

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1190/89

INTERESSADO : SYLVIO GONÇALVES (PAI DE NATÁLIA REGINA AFONSO GONÇALVES E DANIEL HENRIQUE AFONSO GONÇALVES)

ASSUNTO : Regularização de vida escolar: Natália Regina

RELATOR : Consº ROBERTO MOREIRA

PARECER CEE Nº 0626/90 - APROVADO EM 04/07/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

O Sr. Sylvio Gonçalves, RG. nº 2.269.139, pai dos menores Sylvia Carolina Afonso Gonçalves, Sérgio Ricardo Afonso Gonçalves, Natália Regina Afonso Gonçalves e Daniel Henrique Afonso Gonçalves, dirigiu-se diretamente a este Conselho para solicitar a regularização da vida escolar de seus filhos, em particular dos últimos dois nomes citados. Lembra que, em 1988, na Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Brasil" Jovem S.C. Ltda.", os seus filhos, conforme acima registrado, frequentaram, respectivamente, a 7ª, a 3ª, a 2ª e a 1ª séries do 1º grau.

Lembra, ainda, o pai que os seus quatro filhos frequentaram a citada Escola nos anos anteriores e que, em particular Sylvia Carolina e Sérgio Ricardo fizeram parte do corpo discente, como alunos pagantes, desde o início de funcionamento do Estabelecimento, no Jardim e no Pré-Primário, somente deixaram a Escola porque esta não havia instalado o 1º grau. Em 1985, quando este nível de ensino foi instalado, retornaram ao "Brasil Jovem", quando reiniciaram os estudos no Estabelecimento, cursando, respectivamente, a 4ª e a 1ª séries. Como diz o pai, "Nessa ocasião Sylvia Carolina e Sérgio Ricardo receberam bolsa de estudo integral e foram matriculados como pagantes Natália Regina no Pré-Primário e Daniel Henrique no Jardim II".

Em seu relato diz ainda o pai: "Por ter perdido o emprego, o peticionário se viu impedido de pagar as mensalidades dos seus filhos Natália Regina e Daniel Henrique, assim como a matrícula e complementação dos dois bolsistas. Todavia conseguiu o peticionário, em maio de 1988, saldar seus débitos até fevereiro... Na expectativa de conseguir novo emprego não transferiu os alunos de Escola. Desta forma cursaram até o fim do ano, quando Natália Regina e Daniel Henrique foram impedidos de realizar as provas finais das séries que cursavam, respectivamente 2ª e 1ª séries."

O requerente cita, também, as possíveis irregularidades de Escola na cobrança das mensalidades escolares e por essa razão se dirigiu ao PROCON. Esta discordância quanto às mensalidades deu origem à re-

representação junto a este Conselho, contido no Processo CEE nº 1657/88, cujos interessados eram os Pais e Alunos de Escola de Educação Infantil "Brasil Jovem" - Capital. Deste processo originou-se a Indicação CEE/CEnE nº 715/88, aprovada pelo Conselho Pleno, em 22/11/88, cuja Conclusão tem o seguinte teor: "Pelo exposto, somos pela improcedência da representação contra a Instituição, dando-se ciência aos interessados, inclusive a SUNAB e PROCON".

Foi informado também pelo requerente que havia sido composto um esquema de parcelamento do débito com a Escola, por intermédio do qual os pagamentos seriam efetuados a partir de outubro de 1989; a partir daí seriam obtidos os documentos escolares.

Mais especialmente, quanto aos alunos Natália Regina e Daniel Henrique, o Sr. Sylvio Gonçalves informou:

"... estão frequentando a 3ª série e 2ª série da EEPG "Calhim Manoel Abud", séries em que a direção os colocou em função de aproveitamento verificado através de análise dos cadernos e produções do ano passado e para que não parassem de estudar."

Consta também da parte inicial do processo as declarações da direção da EEPG "Calhim Manoel Abud" de que, em 1989, Daniel Henrique frequentava as aulas do Ciclo Básico e que Natália Regina frequentava a 3ª série do 1º grau, com aproveitamento muito bom, a julgar pelos conceitos emitidos no 1º e 2º bimestres.

Posteriormente, o processo foi baixado em diligência junto a 18ª DE - DRECAP-3, "... para manifestação e anexação de documentos comprobatórios da escolaridade dos alunos, a serem fornecidos pela Escola de Educação Infantil e de 1º Grau Brasil Jovem S/C Ltda." Assim, a Srª Delegada de Ensino fez o devido encaminhamento à Escola, tendo em vista a emissão dos históricos escolares e fichas individuais.

Respondendo ao solicitado por este Conselho e pela 18ª DE, a Escola "Brasil Jovem" assim se manifestou, em 21/11/89:

"... Nesse aspecto, salienta a instituição de que a entidade Mantenedora agiu na estrita observância do contido na Deliberação CEE 13/88, em seu artigo 13, ou seja, durante o período de 1988, bem como durante o período em que foi notificada da existência de reclamações junto ao Conselho Estadual de Educação, nenhum documento foi recusado dos alunos que requereram providências neste sentido.

Todavia, a partir do momento em que o Egrégio Conselho Estadual de Educação, através do Parecer publicado no Diário Oficial de 13 de janeiro de 1989, resultante da Indicação CEnE 715/88, julgou improcedente a reclamação efetivada contra a entidade, passou a exigir o pa-

gamento de seus encargos educacionais, de acordo com os valores autorizados pelo referido Órgão.

Portanto, em nenhum momento houve afronta ao disposto na Deliberação CEE 07/88.

Em relação especificamente aos alunos supracitados, propuseram os mesmos contra a instituição, medida cautelar e ação de consignação de pagamento, tendo sido proferido o seguinte julgamento:

'indefiro a petição inicial da ação de consignação em pagamento com fundamento no art. 295; inciso I c/c § único, inciso II, do CPC. Outrossim, julgo prejudicada a medida cautelar antecedente e condeno os seus requerentes a pagar à requerida as custas processuais e honorários advocatícios de ...'

Ante o exposto, e considerando não ter a instituição sob qualquer forma, infringido a Deliberação CEE 07/88, bem como o aspecto de terem os alunos em tela, perdido ação posteriormente proposta contra a entidade educacional, requer seja a pretensão dos mesmos indeferida até que procedam à quitação de seu débito com os cofres da tesouraria do estabelecimento".

Depois de fazer algumas considerações sobre receita, despesa e mensalidade escolar, a direção da Escola conclui: "Por consequência, evidenciado o direito da instituição em relação ao seu procedimento, requer a Vossa Senhoria que os documentos objeto do Ofício 20/89, permaneçam em poder da entidade, até a efetiva obrigação financeira por parte dos alunos em referência".

A Escola anexou cópias de Indicação CEE/CEnE 715/88 e do pronunciamento na Medida Cautelar do II Foro Regional - Santo Amaro e Ibirapuera - 4ª - Vara.

A supervisão deu conhecimento desta manifestação da Escola a 18ª DE, que reencaminhou o Processo a este Conselho.

Vale lembrar que em informação recente obtida pela Assistência Técnica, registra que, em 1990, Natália Regina está frequentando a 4ª série do 1º grau e Daniel Henrique cursa o Ciclo Básico na EEPG "Calhim Manoel Abud".

2. APRECIACÃO

Como mostram os fatos relatados anteriormente, o pai dos alunos Natália Regina Afonso Gonçalves e Daniel Henrique Afonso Gonçalves solicita a regularização das matrículas dos mesmos na EEPG "Calhim Manoel Abud", 18ª DE, DRECAP-3, em 1989, respectivamente, na 2ª série e na 3ª série do 1º grau.

As citadas matrículas carecem de regularização em virtude de terem sido feitas sem a necessária documentação escolar, pois esta não foi fornecida pela escola de origem: Escola de Educação Infantil e de Primeiro Grau "Brasil Jovem S.C. Ltda", desta Capital, sob a alegação de que o pai não havia cumprido com as obrigações financeiras decorrentes da prestação dos serviços educacionais. Este débito em 1988 não foi negado pelo responsável, ao contrário, o mesmo assume a dívida e a justifica pelo problema do desemprego profissional a que ficou submetido no período em causa.

Assim, devido à situação de desemprego profissional do pai em 1988[^]e apesar do antigo relacionamento da família com a Escola Brasil Jovem", Natália Regina e Daniel Henrique foram transferidos para a EEPG "Calhim Manoel Abud". Esta, acolheu as matrículas dos alunos, em 1989, mesmo sem a documentação normalmente requerida nesta situação; analisou exercícios escolares anteriores, fez nova avaliação no início do ano letivo e procurou matriculá-los nas séries apropriadas. Nada mais correto, tratando-se de uma escola pública, gratuita e de crianças que demandavam o ensino de 1º grau, obrigatório para todas as crianças brasileiras, nos termos constitucionais. Agiu corretamente a escola pública estadual, pois não teria nenhum sentido pedagógico ou ético a adoção de qualquer medida que viesse a impedir a sequência normal de escolarização fundamental dos alunos em causa. Esta questão precisa ser encarada separadamente da dívida em si, não saldada pelo pai com a Escola.

A julgar pelos dados do processo, o relacionamento da família Afonso Gonçalves com a Escola "Brasil Jovem" era antigo, já que outros filhos mais velhos haviam estudado na mesma e teriam até se beneficiado de bolsas de estudo. Naquele momento, contudo, o infortúnio do desemprego do pai levou à inadimplência do mesmo em relação às obrigações financeiras para com a Escola. Assim, dada a dificuldade de ordem econômica, nada mais correto, também que a transferência dos alunos para uma escola pública, gratuita, na tentativa de não interromper o processo normal de escolarização.

Mas, como diz a Escola, "... os encargos a que estão sujeitos os estabelecimentos de ensino, são extremamente significativos. Como a entidade tem como única fonte de receita a mensalidade escolar, querer obrigar a instituição a dar o ensino sem a devida contra-prestação financeira, é sujeitá-la ao encerramento de sua atividade institucional, em prejuízo dos alunos que regularmente quitam com suas obrigações".

Sem dúvida, a Escola também está certa em sua formulação, pois o funcionamento de qualquer organização escolar supõe custos, obriga-

ções com terceiros e obrigações com o próprio Poder Público. Por essa razão não teria sentido querer obrigar qualquer organização escolar privada a aceitar, por exemplo, matrículas, em anos sucessivos, de alunos cujos responsáveis são inadimplentes para com a instituição. Assim, sem dúvida, obrigar a instituição escolar privada a aceitar indefinidamente a matrícula de alunos (ou seus responsáveis) inadimplentes ... é sujeitá-la ao encerramento de sua atividade institucional, em prejuízo dos alunos que regularmente quitam com suas obrigações.

De outra parte, enquanto iniciativa privada, embora mantendo as suas peculiaridades, a escola particular faz jus às suas possibilidades de lucro e corre os riscos de prejuízos econômicos; são condições presentes ao funcionamento das organizações privadas, sujeitas às leis do mercado e às incertezas da sociedade. Ao dizer isto e lembrar os riscos, de nenhuma maneira queremos incentivar a falta de pagamento ou o calote à escola particular; ao contrário, as partes devem encontrar, de comum acordo, as formas da harmonização de interesses, e o real cumprimento das obrigações assumidas, nas situações extemporâneas ou imprevisíveis, como esta considerada neste processo. Os riscos existem na iniciativa privada e, quando ocorrem, os acidentes de percurso devem ser administrados.

Mas, cremos, deixa de ter qualquer sentido a adoção de medidas que visem impedir, ou impeçam de fato, a continuidade de estudos de menores, cujos responsáveis se tornaram inadimplentes com a Escola. Esta deve cobrar, por diferentes vias, a obrigação não-cumprida, mas não deve lançar mão de meios que possam impedir a continuidade dos estudos, particularmente da escolarização fundamental, como é o caso presente.

A situação constrangedora do desemprego profissional do pai não deve levar à situação iníqua de interrupção da escolarização dos filhos, em especial, repetimos, da escolarização fundamental. Assim, com a devida vênia, o bloqueio na emissão de documentos escolares dos alunos não deve e não pode ser usado como instrumento de ressarcimento de encargos econômicos devidos pelos responsáveis.

Admitidos que é este o espírito do artigo 13 da Deliberação CEE 07/88 e do artigo 10 da Deliberação CEE 11/89 que, respectivamente, rezam:

"Artigo 13 - Para que não ocorra prejuízo no processo didático - pedagógico, durante o semestre letivo, enquanto perdurar o exame, pelo Conselho Estadual de Educação, das reclamações previstas no artigo 4- desta Deliberação, os reclamantes, eventualmente em débito com o pagamento dos seus encargos educacionais, não poderão ser impedidos, pelos estabelecimentos de ensino, de frequentar as aulas, de reali-

zar provas ou praticar quaisquer atos escolares, bem como a retirada de documentos escolares a que têm direito, inclusive guias de transferência".

"Artigo 10 - É vedado à instituição de ensino:

I. recusar o fornecimento de documentação escolar - histórico escolar, fichas escolares, certificado de conclusão de curso, guias de transferência, etc, aos alunos que, eventualmente, estiverem em débito com o pagamento de seus encargos educacionais..."

Esta tem sido a posição deste Conselho, no sentido de preservar a continuidade do processo de escolarização dos alunos. Os desencontros administrativos, a falta ocasional de pagamento e dívidas remanescentes devem ser discutidas em outros foros, por meio de acertos no diálogo informal ou por vias judiciais; contudo, não devem incidir, em nenhuma hipótese, sobre o aluno, de modo a interromper a sua escolarização em especial a fundamental.

Estas considerações nos levam a propor a conclusão, que se segue.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, ficam convalidadas as matrículas de NATÁLIA REGINA AFONSO GONÇALVES e DANIEL HENRIQUE AFONSO GONÇALVES, respectivamente, na 3ª série e na 2ª série (Ciclo Básico), em 1989, na FEPG "Calhim Manoel Abud", 18ª DE, DRECAP-3. Em decorrência ficam convalidados os demais atos escolares praticados pelos alunos.

São Paulo, 12 de junho de 1990.

a) Consº ROBERTO MOREIRA

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de julho de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente